



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.000736/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.816 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente HAROLDO GUSMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que, dentro dos limites do recurso, a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para comprová-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/61) interposto em 09 de setembro de 2010 contra o acórdão de fls. 52/54, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de agosto de 2010 (fl. 59), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 11/13, lavrado em 13 de abril de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 52).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 60/61, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tratando-se o cerne do recurso voluntário de discussão acerca da efetividade das despesas médicas efetuadas, verifica-se, destarte, que a questão debatida gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como do respectivo pagamento.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Em relação aos citados aspectos, cumpre mencionar que, uma vez apresentados recibos pelos contribuintes dotados dos requisitos preconizados pela legislação, deve a autoridade fiscalizadora demonstrar a inexistência do referido pagamento, bem como da inexistência de prestação dos serviços apontados.

Não se pode, assim, simplesmente glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Desta sorte, pois, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o

contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexactidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pelo contribuinte, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, o recurso abrange apenas e tão-somente despesas realizadas com o dentista Flavio Louback, no valor de R\$ 1.800,00, e com a Caberj - Caixa de Assistência à Saúde, no valor de R\$ 3.648,47, muito embora, neste último aspecto, tenha o contribuinte informado inicialmente a quantia de R\$ 11.788,29.

Na realidade, a redução do valor pleiteado decorre do fato de a Recorrida não ter aceito a totalidade das despesas com plano saúde, sob o argumento de que não teria o contribuinte discriminado os pagamentos relativos a sua pessoa e os referentes à sua esposa e filha, que não são, reconhecidamente, suas dependentes.

Assim, em seu recurso, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 65/76 (extratos de atendimento da CABERJ), comprovando as despesas e as contribuições realizadas em seu nome.

No que se refere ao dentista Flavio Louback, além dos recibos, que não foram aceitos pela Recorrida sob a alegação de que faltaria o nome do beneficiário do tratamento, foi juntado ao recurso declaração do profissional, com a indicação de que referido beneficiário era justamente o Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10886.000736/2009-60
Acórdão n.º **2101-01.816**

S2-C1T1
Fl. 5

CÓPIA